AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451193 - SP (2023/0297096-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CESAR JUNIOR RODRIGUES SALES
AGRAVANTE	:	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SALES
ADVOGADOS	:	DANILO COSTA DA SILVA - SP297745
		LUIZ CRISTIANO BEDA HENRIQUE
AGRAVADO	:	PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	:	MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou nos quais a cadeia de substabelecimentos se mostra incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

2. O prazo de que trata o artigo 104, § 1º, do CPC, é contado da prática do ato, pois, trata-se de hipótese em que o causídico tem ciência de que não possui procuração nos autos para a prática de qualquer ato processual, prescindível, portanto, a intimação da parte para que o faça. (AgInt no REsp n. 1.837.963/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021)

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40964421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:33
Código de Controle do Documento: 9eb7ead3-93f1-4ed0-badb-7938fbdbf0ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA40964421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:33
Código de Controle do Documento: 9eb7ead3-93f1-4ed0-badb-7938fbdbf0ee

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451193 - SP (2023/0297096-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CESAR JUNIOR RODRIGUES SALES
AGRAVANTE	:	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SALES
ADVOGADOS	:	DANILO COSTA DA SILVA - SP297745
		LUIZ CRISTIANO BEDA HENRIQUE
AGRAVADO	:	PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	:	MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou nos quais a cadeia de substabelecimentos se mostra incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

1.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Para suprir eventual vício de representação, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é preciso que a outorga de poderes tenha se dado em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

2. O prazo de que trata o artigo 104, § 1º, do CPC, é contado da prática do ato, pois, trata-se de hipótese em que o causídico tem ciência de que não possui procuração nos autos para a prática de qualquer ato processual, prescindível, portanto, a intimação da parte para que o faça. (AgInt no REsp n. 1.837.963/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021)

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por CÉSAR JÚNIOR RODRIGUES SALES E OUTRO, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 782-783, e-STJ), que não conheceu do recurso dos ora insurgentes, ante a incidência da Súmula 115 do STJ.

No referido *decisum,* mediante análise do recurso, verificou-se que as partes recorrentes não procederam à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, Dr. Luiz Cristiano Beda Henrique. As partes, embora regularmente intimadas para sanar referido vício, não regularizaram, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 777-778 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

Daí o presente agravo interno (fls. 787-790, e-STJ), no qual os agravantes aduzem que, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC, o advogado pode postular em Juízo, sem procuração em casos específicos como o presente, desde que, no prazo de 15 dias faça juntar a devida procuração, tendo atendido tal providência no prazo determinado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 795, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A inadmissibilidade do apelo nobre se mantém pelo óbice da Súmula 115/STJ.

Isso porque, em análise aos autos, constata-se que o recorrente foi intimado, ainda no âmbito da Corte de origem, para regularizar sua representação processual, à fl. 772, e-STJ, do advogado signatário do recurso, Dr. Luiz Cristiano Beda Henrique, contudo a procuração apresentada às fls. 777-778, e-STJ, possui data posterior a interposição do agravo em recurso especial, porquanto esse foi interposto em 15/05/2023 e a referida procuração é de 18/10/2023.

Assim, não regularizada a representação processual no prazo legal, deve ser inadmitido o apelo nobre, nos termos da Súmula 115/STJ, a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. ART. 1.017, § 5º, DO NCPC. INAPLICÁVEL. CORTES SUPERIORES. ACESSO AUTOS ELETRÔNICOS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**

2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

3. À dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do NCPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

4. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

5. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.451.499/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) [grifou-se]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

2. Embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso** (ut, AgInt no AREsp 1934163/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/11/2021).

3. Conforme o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, "[...] a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial." (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 17/04/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.276/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

3. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

3. **A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.** Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

2. Ademais, não prospera a alegação de aplicação do artigo 104, 1º, do CPC, o qual dispõe:

> Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
>
> § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

A esse respeito, essa Corte já se manifestou acerca do prazo para a juntada do instrumento de procuração, nos autos do AgInt no REsp n. 1.837.963/MG, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no seguinte sentido:

> Como se pode inferir de sua leitura, trata-se de disposição legal pertinente aos casos em que o causídico, ciente de que não possui procuração nos autos, atua em nome da parte para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
>
> Note-se que o prazo previsto no § 1º deste dispositivo legal é contado da prática do ato, pois, repita-se, trata-se de hipótese em que o causídico tem ciência de que não possui procuração nos autos para a prática de qualquer ato processual, prescindível, portanto, a intimação da parte para que o faça. Nestes termos, é desprovido de qualquer lastro na realidade ou na lógica a interpretação feita pela agravante de que o prazo previsto neste artigo devesse ser contado somente após o decurso do prazo de 5 dias.

Eis o teor da ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARTE QUE, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA, DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO QUE LHE FORA CONCEDIDO. MANIFESTA PRECLUSÃO SOBRE O PRAZO CONCEDIDO. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO IMPERTINENTE AO CASO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> (AgInt no REsp n. 1.837.963/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)

No caso dos autos, incabível a alegação de atendimento do prazo para juntada da procuração, porquanto o causídico, ciente deste fato quando da interposição do agravo em 15/05/2023, apresentou a presente procuração 3 meses após a prática do ato.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40723123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 12:27:44
Código de Controle do Documento: ec62ae6f-a642-430e-b101-1ccafdf7ec57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.451.193 / SP

Número Registro: 2023/0297096-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10125529720208260577

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CESAR JUNIOR RODRIGUES SALES
AGRAVANTE	:	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SALES
ADVOGADOS	:	DANILO COSTA DA SILVA - SP297745
		LUIZ CRISTIANO BEDA HENRIQUE
AGRAVADO	:	PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	:	MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CESAR JUNIOR RODRIGUES SALES
AGRAVANTE	:	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SALES
ADVOGADOS	:	DANILO COSTA DA SILVA - SP297745
		LUIZ CRISTIANO BEDA HENRIQUE
AGRAVADO	:	PREDIAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	:	MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40931228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:23:47
Código de Controle do Documento: 41eb46f8-62a5-485a-b276-640e2972a856

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:23:47
Código de Controle do Documento: 41eb46f8-62a5-485a-b276-640e2972a856